

3.270, hect. 2002

TAMBABA

OK!

DIÁRIO OFICIAL - TERÇA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2002

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de março de 2002, 1139 da Proclamação da República.

JOSE TARDINO MARANHÃO  
Governador

DECRETO Nº 21.882 de 25 de março de 2002.

Cria a Área de Proteção Ambiental de Tambaba, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 86, Inciso IV, e 227, Inc. IX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Inciso IV do Artigo 2º, do Decreto Nº 21.120 de 20 de junho de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual de Tambaba, localizada na zona costeira nos Municípios de Conde e Tambauçu, envolvendo a porção territorial descrita no Artigo 2º deste decreto, com o objetivo de garantir:

- I - o disciplinamento do solo;
- II - a conservação de remanescentes dos ecossistemas existentes na área: Manguezais dos rios Bucatu e Graú, Cerrado, Mata Atlântica e dos recursos hídricos;
- III - a conservação dos elementos geomorfológicos;
- IV - o turismo sustentável;
- V - a preservação da praia de turismo em Tambaba;
- VI - a melhoria a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental de Tambaba apresenta delimitação baseada nas Cartas Topográficas Folhas SB-25-Y-C-III-3-SE (Pitimbu) e SB-25-Y-C-III-3-NE (Declina), em escala 1:25.000, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. A área de abrangência da APA mede aproximadamente 3270 ha e está delimitada por um decágono, cujos lados são definidos, conforme a seguinte descrição: o lado 1 é a linha que parte do vértice 1 que é o ponto onde a coordenada geográfica 7°18'54" latitude Sul cruza a linha de costa e vai até o vértice 2, de coordenadas geográficas 7°18'54" latitude Sul e 34°48'35" longitude Oeste; o lado 2 é a linha que parte do vértice 2 e vai até o vértice 3, de coordenadas geográficas 7°18'44" latitude Sul e 34°48'35" longitude Oeste; o lado 3 é a linha que parte do vértice 3 e vai até o vértice 4, de coordenadas geográficas 7°18'44" latitude Sul e 34°49'20" longitude Oeste; o lado 4 é a linha que parte do vértice 4 e vai até o vértice 5, de coordenadas geográficas 7°20'01" latitude Sul e 34°49'20" longitude Oeste; o vértice 5 é a linha que parte do vértice 5 e vai até o vértice 6, de coordenadas geográficas 7°20'01" latitude Sul e 34°50'34" longitude Oeste; o lado 6 é a linha que parte do vértice 6 e vai até o vértice 7, de coordenadas geográficas 7°21'00" latitude Sul e 34°50'34" longitude Oeste; o lado 7 é a linha que parte do vértice 7 e vai até o vértice 8, de coordenadas geográficas 7°21'10" latitude Sul e 34°50'34" longitude Oeste; o lado 8 é a linha que parte do vértice 8 e vai até o vértice 9, de coordenadas geográficas 7°23'46" latitude Sul e 34°49'20" longitude Oeste; o lado 10 coincide com a linha de costa, a partir do vértice 10, que é o ponto onde a mesma cruza com a coordenada geográfica 7°23'46" latitude Sul, até o vértice 1.

Parágrafo único - A dimensão da área ficará sujeita a alterações de acordo com a mobilidade da linha de preamar.

Art. 3º - A APA de Tambaba será implementada e administrada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através da Coordenadoria de Unidades de Conservação, sob a supervisão de um Conselho estruturado nos termos do art. 5º, art. 15, § 5º, da Lei Federal 9.965, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º - Para a implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este decreto será observado o seguinte:

I - elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades permitidas e proibidas na APA, de acordo com o zoneamento ambiental;

II - utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a sua sustentabilidade;

III - divulgação deste decreto, objetivando o esclarecimento de sua finalidade e orientação da população local, assegurando a sua participação efetiva na implantação e gestão da unidade ora criada, de acordo com as diretrizes estabelecidas na citada Lei 9.965.

Art. 5º - Ficam proibidas dentro da área da APA de Tambaba:

I - a implantação de atividades industriais efetivas e/ou potencialmente poluidoras;

II - o exercício de atividades industriais capazes de provocar erosão ou assoreamento dos corpos hídricos;

III - o uso de biocidas e fertilizantes, quando em desacordo com a legislação vigente.

Art. 6º - Qualquer atividade que venha a ser instalada dentro da área objeto deste Decreto, dependerá do licenciamento ambiental da SUDEMA.

Art. 7º - A inobservância das normas estabelecidas neste decreto sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12.02.1998 e seu Regulamento (Dec. Federal 3.179, de 21.09.99).

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de março de 2002, 113ª da Proclamação da República.

  
JOSE TARENO MARANHÃO  
Governador